



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.913, DE 2020 (Do Sr. Marcelo Brum)

Altera o art. 799 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para vedar a recusa de cobertura de seguro de vida por morte ou incapacidade decorrente de doença cujo surto tenha sido reconhecido como emergência de saúde pública de importância internacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2344/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 799, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 799. O segurador não pode eximir-se do pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado decorrer:

I – da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem; ou

II – de doença cujo surto tenha sido reconhecido como emergência de saúde pública de importância internacional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, muitos contratos de seguro de vidas possuem cláusula prevendo que a companhia seguradora não pagará a importância se a *causa mortis* for uma doença cuja disseminação e distribuição geográfica tenha ensejado seu reconhecimento como “emergência de saúde pública de importância internacional” (pandemia).

Essa negativa de cobertura, na verdade, possui amparo normativo. De modo geral, as condições gerais de seguros são disciplinadas no âmbito infralegal pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) pela Superintendência de Seguros Privados (Susep). E, segundo a Resolução CNSP nº 117, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, as doenças, de modo geral, estão excluídas das coberturas dos seguros de pessoas. É preciso, para tanto, que o segurado contrate coberturas específicas, que são muito caras ou sequer são oferecidas por seguradoras.

O efeito prático dessa regra em situações como a que vivemos tende a ser devastador: os dependentes ou beneficiários de consumidores falecidos em decorrência da contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19) simplesmente não poderão contar com a cobertura de seguro de vida contratada por seus familiares. O problema já vem sendo objeto de matérias jornalísticas na imprensa em geral<sup>1</sup> e nos veículos especializados.<sup>2</sup>

Entendemos que, nesse momento em que muitos estão falecendo em razão da contaminação pelo Covid-19, essa exclusão de cobertura, ainda que possa ter alguma justificativa técnica, chega a ser desumana. Muitos consumidores terão

---

<sup>1</sup> Confira-se, entre outros: <<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/seguro-pode-nao-garantir-cobertura-em-caso-de-pandemia-1-24366367>>. Acesso em 15 mai. 2020.

<sup>2</sup> Nesse sentido, confira-se: <<https://www.revistaapolice.com.br/2020/03/apolices-disponiveis-no-br-podem-nao-cobrir-consequencias-do-covid-19/>>. Acesso em 15 mai. 2020.

problemas para receber a indenização de seguro e, portanto, é dever do Congresso Nacional atuar para os direitos dos consumidores sejam preservados.

Por todo o exposto e diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2020.

Deputado MARCELO BRUM  
PSL/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I** **DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

#### **TÍTULO VI** **DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

#### **CAPÍTULO XV** **DO SEGURO**

#### **Seção III** **Do Seguro de Pessoa**

Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

Art. 800. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.

## **RESOLUÇÃO CNSP N° 117, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências.

A Superintendência De Seguros Privados - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta no Processo CNSP nº 7, de 3 de dezembro de 2004 e processo SUSEP nº 15414.001330/2003-89, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 17 de dezembro de 2004, e com fulcro no disposto no art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolveu:

Art. 1º Alterar e consolidar as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos planos de seguros comercializados por meio de bilhete.

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se às apólices renovadas ou emitidas a partir do início de vigência desta Resolução, devendo ser observado: (NR)

I - no caso de planos de seguro protocolados na SUSEP antes de 1º de setembro de 2005, o disposto no caput se aplica às apólices renovadas ou emitidas a partir da adaptação do plano de seguro junto à SUSEP, que deverá ocorrer até 30 de junho de 2006. (NR)

II - independentemente do disposto no inciso I deste artigo, no caso de planos coletivos, as disposições desta Resolução aplicam-se a todos os segurados que subscreverem propostas a partir de 1º de janeiro de 2007. (Redação dada ao artigo pela Resolução CNSP nº 137, de 18.11.2005, DOU 23.11.2005)

Art. 3º Qualquer alteração nas condições gerais, nas condições especiais ou na nota técnica atuarial do plano de seguro deverá, previamente à respectiva comercialização, ser encaminhada à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para análise e arquivamento.

§ 1º A alteração de que trata o caput se aplica a todas as apólices, coletivas ou individuais, celebradas ou renovadas a partir do respectivo encaminhamento à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 2º No caso de planos coletivos, o disposto no parágrafo anterior aplica-se a todos os segurados que subscreverem propostas a partir do encaminhamento da alteração à SUSEP.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------